

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**  
**CURSO DE DIREITO**  
**GLEICIENE MOREIRA DE AGUIAR SARQUIS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**  
**VALIDADE E EFICÁCIA DO FIADOR AVALISTA**

**SÃO PAULO**

**2021**

GLEICIENE MOREIRA DE AGUIAR SARQUIS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
VALIDADE E EFICÁCIA DO FIADOR AVALISTA

SÃO PAULO

2021

S245r Sarquis, Gleiciene Moreira de Aguiar

Recuperação judicial: validade e eficácia do fiador avalista / Gleiciene Moreira de Aguiar Sarquis. – São Paulo, 2021.

49 f.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Patrícia Brasil Claudino

1. Validade. 2. Eficácia. 3. Fiador. Avalista. 4. Recuperação judicial. I. Claudino, Patricia Brasil, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Elaborado por Maria Lucelia S Miranda – CRB 8 / 7177

GLEICIENE MOREIRA DE AGUIAR SARQUIS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
VALIDADE E EFICÁCIA DO FIADOR AVALISTA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Universidade Santo Amaro, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Patrícia Claudino Brasil  
Orientadora – UNISA

---

Banca Examinadora - Prof.

---

Banca Examinadora - Prof.

---

Banca Examinadora - Prof.

São Paulo, de de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, a minha família e ao meu marido Alexandre Sarquis, que deu oportunidades para meu conhecimento.

As minhas filhas Maria e Verônica, que me estimulam a ser sempre melhor.

Aos meus mestres, que durante o curso não se limitaram a compartilhar o conhecimento.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o papel do fiador avalista dentro da recuperação judicial. Assim, o aparato ocorre desde os motivos que ensejaram a empresa a estar em crise e pedir pela recuperação judicial. A análise é feita, ainda, passando pelos principais pontos do plano de recuperação, como por exemplo, a assembleia de credores e sua importância para o plano de recuperação, enquanto o âmbito das vantagens e desvantagens para o avalista, bem como as fases do processo pelo qual a empresa precisa estar submetida, e ainda passando pela fase de deferimento e seus efeitos e hipóteses de descumprimento do plano de recuperação.

Desta feita, o trabalho passa à análise das garantias fidejussórias do recuperando, mais especificamente a fiança e o aval, principais pontos, diferenças, análise conceitual, histórica, etimológica, características, formas e efeitos. Em sequência analisa-se a extinção das garantias da dívida novada, validade e extensão. Por fim, busca-se analisar a oponibilidade dos credores dissidentes, passando pela faculdade de elaborar, e legitimar para apresentar o plano de recuperação e as principais discussões sobre o tema, como a possibilidade de execução do avalista, pela impossibilidade de execução contra o avalista, tendências jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis à execução, como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a forma como ocorre o pagamento pelo avalista, sua posição perante a recuperação judicial e seu desfecho final.

Palavras-Chave: Fiador, Avalista, Recuperação Judicial, Oponibilidade de Credores Dissidentes, Superior Tribunal de Justiça.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the role of the guarantor within the judicial recovery. Thus, the apparatus takes place from the reasons that gave rise to the company to be in crisis and to ask for judicial recovery. The analysis is also carried out, going through the main points of the reorganization plan, such as the meeting of creditors and its importance for the reorganization plan, while the scope of advantages and disadvantages for the guarantor, as well as the stages of the process for which the company must be submitted, and still going through the deferral phase and its effects and hypotheses of non-compliance with the recovery plan.

This time, the work proceeds to the analysis of the debtor's personal guarantees, more specifically the surety and surety, main points, differences, conceptual, historical, etymological, characteristics, forms and effects. Next, the extinction of the novated debt guarantees, validity and extension is analyzed. Finally, we seek to analyze the opposition of dissenting creditors, through the faculty of preparing, and legitimizing to present the recovery plan and the main discussions on the subject, such as the possibility of execution of the guarantor, Due to the impossibility of execution against the guarantor, jurisprudential trends favorable and unfavorable to execution, such as the STJ's position and the way in which the guarantor pays, its position before the judicial reorganization.

**Keywords:** Guarantor, Judicial Recovery, Opposition of Dissenting Creditors, Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS .....</b>	<b>10</b>
2.1 Considerações gerais sobre a recuperação judicial .....	10
2.1.1 A Crise e suas causas.....	11
2.1.2 Assembleia de Credores .....	12
2.1.3 O Plano de Recuperação:.....	15
2.2 Efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial .....	17
2.3 Efeitos da concessão da recuperação judicial .....	18
2.4 Descumprimento do plano de recuperação .....	19
<b>3. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS DO RECUPERANDO .....</b>	<b>24</b>
3.1 Quanto a fiança .....	24
3.2 Quanto ao aval .....	24
3.3 Conceito e Noções Históricas e Etimológicas .....	26
3.3.1 Principais Características, Forma e Efeitos .....	26
3.3.2 A Responsabilidade do Avalista perante o Credor.....	28
<b>4. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO .</b>	<b>29</b>
4.1.1 Oponibilidade aos credores dissidentes.....	31
4.1.2 Subordinação ao plano de recuperação .....	35
<b>5. DISCUSSAO A RESPEITO DO TEMA .....</b>	<b>36</b>
5.1 Principais argumentos da discussão .....	36
5.1.1 Pela possibilidade de execução do avalista .....	36
5.1.2 Pela impossibilidade de execução contra o avalista .....	38
5.2 Tendência jurisprudencial .....	39
5.2.1 Favoráveis à execução.....	40
5.2.2 Contrários à execução.....	42
5.2.3 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça .....	43
5.3 Pagamento pelo avalista .....	45
<b>6. CONCLUSAO.....</b>	<b>45</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho aborda o instituto jurídico da Recuperação Judicial e seus efeitos quanto a validade e eficácia do fiador avalista. Para isso, é realizada uma análise do processo de recuperação, assim como seus agentes, principais requisitos, e os efeitos positivos e negativos. É também estudado o conceito da Recuperação Judicial, bem como os princípios que a norteiam e todas as suas fases processuais, desde a propositura da ação até a concessão da Recuperação Judicial ou a decretação da falência da empresa em crise. O estudo se deu por meio de levantamento bibliográfico de livros, artigos científicos e publicações sobre o assunto em questão.

Assim, o objetivo desse trabalho é demonstrar a efetividade do instituto da Recuperação Judicial à luz do ordenamento jurídico brasileiro, resultando na superação da crise da empresa, preservando a mesma e impedindo a decretação de sua falência, tendo em vista sua função social e ainda validade e eficácia do fiador avalista. Tem como resultado demonstrar a importância da Recuperação Judicial, e sua efetividade levando em consideração não apenas os objetivos dos sócios da empresa em crise, bem como dos interesses de seus empregados, de seus fornecedores e credores em geral. Conclui-se que a Recuperação Judicial é um benefício para as empresas em crise, que visa a reestruturação e superação da crise, seja econômica, patrimonial ou financeira, tendo em vista os princípios da função social e preservação da empresa.

A reforma promovida pela Lei 14.112/2020, introduziu múltiplos institutos na Lei de Falências, mas foi tímida ao cuidar especificamente da posição do avalista em meio às estipulações do plano de recuperação e não trazem ponderações relevantes ao tema que desenvolvemos a seguir.

De se notar, entretanto, que a rejeição do plano proposto pela recuperanda com propositura, em seu lugar, de outro, deve obrigatoriamente contemplar a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas físicas, silenciando, entretanto, quanto àquelas prestadas por empresárias.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...] § 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: [...] V - previsão de isenção das garantias

personais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

Ademais, a nova legislação estabeleceu regras para a chamada consolidação substancial. A consolidação substancial importa a reunião de ativos e passivos de diversas pessoas jurídicas que, com isso, passam a experimentar os efeitos da recuperação judicial de maneira uniforme, em virtude da coligação entre elas percebida pelo juízo, fundada na constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade.

Em tal advento, a legislação impõe a extinção de garantias fidejussórias cruzadas entre devedores, o que, novamente, pouco releva para o estudo que abaixo desenvolvemos.

*Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

*§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*

*§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.*

## **2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS**

### **2.1 Considerações gerais sobre a recuperação judicial**

A recuperação judicial é um processo no qual se busca recuperar a empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus credores, empregados e da economia. No entanto, nem toda empresa terá o direito de ser recuperada judicialmente, e isso acontece por dois motivos: primeiro porque recuperação judicial é um ato custoso, não há economia que suporte recuperar toda e qualquer empresa que passe por dificuldades; segundo porque esse custo recairá sobre a sociedade brasileira como um todo, ou seja, o crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e

preços se destinam a socializar os efeitos da recuperação das empresas. Em outros termos, conforme Fábio Ulhoa Coelho em seu Manual de Direito Comercial:

*“somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la”.*

Essas são as considerações iniciais sem prejuízo de outras que se formularão nas sessões que seguirem.

### **2.1.1 A Crise e suas causas**

A palavra crise pode ser abordada sob três aspectos: financeiro, econômico ou patrimonial. Sob esse enfoque, importante trazer as palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2002: 216):

*“A crise da empresa pode manifestar-se de formas variada. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária”.*

Existem diversos motivos que podem levar uma empresa a uma situação de crise. Nesse sentido Écio Perin Júnior (2006: 173), em um artigo escrito para Revista de Direito Mercantil, lista seis fatores que assumem relevância ao tema da crise, são eles:

*1. Variações espaciais dos níveis de custo do trabalho, que para alguns países anula as vantagens concorrenciais, devido aos baixos custos de trabalho (dumping social).*

*2. Modificações nas correntes mundiais de exportação, em relação à entrada no mercado de novos países produtores, há um custo baixo de produção, em decorrência da mão-de-obra barata.*

*3. Aumento nos preços do petróleo e outras matérias-primas fundamentais.*

*4. A instabilidade das correntes mundiais de importação exportação acaba por refletir nos sistemas operacionais de câmbio.*

*5. A aceleração da evolução técnica e dos rápidos processos inovativos relacionados aos processos produtivos são, em muitos setores, um fator extremamente relevante.*

*6. Elevação da carga tributária incidente sobre a atividade produtiva, asfixiando a capacidade de concorrência em mercados extremamente acirrados.*

Para o autor, nessas condições, uma empresa em crise tende a sofrer uma diminuição no mercado, conseqüentemente ter sua situação agravada e seu aspecto social afetado.

De forma mais didática, Fábio Ulhoa Coelho (2011) traz uma divisão mais clara dos motivos da crise na empresa. Para Coelho, as causas que levam uma empresa a uma situação de crise são de três tipos: externas, internas e acidentais. As causas externas são as decorrentes de redução de tarifas alfandegárias, liberação de importações e queda da cotação dos produtos agrícolas nos mercados internacionais, mudanças de políticas cambial, fiscal e creditícia; criação de impostos extraordinários e altas taxas de juros.

Como causas internas, têm-se aquelas imputáveis às próprias empresas ou aos empresários, são de caráter exclusivo da infelicidade ou de má gestão nos negócios.

Por causas acidentais, Coelho entende como aquelas não previstas pelo comerciante. Aqui ele cita causas em que um Estado centralizador interfere de alguma forma na cadeia comercial, desarmonizando-a, conflitos sociais e catástrofes.

### **2.1.2 Assembleia de Credores**

Enquanto um dos órgãos específicos da Recuperação judicial, a assembleia dos credores é deliberativa e responsável pela manifestação do interesse entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial. Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise.

Têm legitimidade para convocar a assembleia dos credores, o juiz, de ofício, nas hipóteses legais ou sempre que considerar conveniente, e os credores, desde que a soma de seus créditos represente pelo menos 25% do total do passivo da sociedade requerente. O anúncio da convocação da assembleia deve ser publicado, no *Diário Oficial* e em jornal de grande circulação, com a antecedência mínima de 15 dias da data de sua realização. Para instalarem-se validamente os trabalhos da assembleia, é exigida a presença de credores titulares de mais da metade do passivo do requerente (em cada classe). Caso não seja alcançado, terá lugar a segunda convocação, observado o intervalo mínimo de 5 dias. Em segunda convocação, os trabalhos se instalam validamente com qualquer número de credores.

Compete à assembleia dos credores:

- a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial;
- b) aprovar a instalação do comitê e eleger seus membros;
- c) manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial;
- d) eleger o gestor judicial, quando afastados os diretores da sociedade empresária requerente;
- e) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores (LF, art. 35, I, a f).

Via de regra, todos os credores admitidos na recuperação judicial têm direito a voz e voto na assembleia. São credores admitidos e, por conseguinte, em princípio titulares do direito à voz e ao voto na assembleia os que se encontram na última lista publicada:

(a relação de credores apresentada pelo devedor com a petição inicial, a organizada pelo administrador judicial ou, por fim, a consolidação do quadro geral).

Está admitida e íntegra a assembleia dos credores a pessoa física ou jurídica cujo nome consta do rol — dentre os três que se elaboram ao longo da verificação de créditos — que tiver sido publicado por último. Cada credor presente na assembleia terá o voto proporcional ao valor do seu crédito admitido na recuperação judicial.

Desconsidera-se, por conseguinte, o valor das despesas que individualmente fizeram para tomar parte do processo, que são excluídas deste. Aqui, também importa o que constar da relação de credores vigente. Na assembleia dos credores, há quatro instâncias de deliberação. De acordo com a matéria em apreciação, varia o conjunto de credores aptos a votar. A instância de maior abrangência é o plenário da assembleia dos credores. Sempre que a matéria não disser

respeito à constituição do comitê ou não se tratar do plano de reorganização, cabe a deliberação ao plenário. Tem essa instância, portanto, competência residual.

Se não houver na lei nenhuma previsão específica reservando a apreciação da matéria a outra ou outras instâncias, o plenário deliberará pela maioria de seus membros, computados os votos proporcionalmente aos seus valores, independentemente da natureza do crédito titularizado.

As três outras instâncias deliberativas da assembleia correspondem às classes em que foram divididos pela lei os credores. Na votação ou no aditamento do plano de recuperação, compõe-se:

- f) a primeira classe por credores trabalhistas;
- g) a segunda, por titulares de direitos reais de garantia; e,
- h) a terceira, por titulares de privilégio (geral ou especial), os quirografários e subordinados (LF, art. 41).

Na apreciação de matéria atinente à constituição e composição do comitê, as instâncias classistas da assembleia se organizam um pouco diferente: os credores titulares de privilégio especial compõem a mesma dos que titulam garantia real (LF, art. 26). Nas matérias indicadas — votação do plano de recuperação e constituição e composição do comitê —, deliberam apenas as instâncias classistas e não o plenário.

E de se anotar, entretanto que a reforma produzida em 2020 pela Lei 14.112/20, veio a flexibilizar o conclave de credores possibilitando a substituição de suas deliberações pela simples comprovação da adesão, demais da metade dos créditos sujeitos a recuperação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O *quórum* geral de deliberação é o de maioria, computada sempre com base no valor dos créditos dos credores integrantes da instância deliberativa presentes à assembleia. Desse modo, se o evento assemblear se realiza em segunda convocação, com a presença de apenas 10 credores, somam-se os créditos deles e calcula-se o peso proporcional do direito creditório de cada um na soma. Os percentuais assim encontrados norteiam a quantidade de votos atribuídos a cada credor. Se, por força desse cálculo, um deles titularizar sozinho 51% da soma dos créditos dos presentes, então ele compõe isolado a maioria e faz prevalecer sua vontade e interesse, mesmo contra os dos demais.

Assim será, inclusive, mesmo que o seu crédito represente parcela ínfima do passivo, se os credores ausentes titularizarem a parte substancial deste. A maioria dos presentes no plenário ou na instância classista (segundo o valor proporcional dos créditos) representa, então, o *quórum geral* de deliberação (maioria simples).

Em uma hipótese, prevê-se *quórum qualificado* de deliberação: aprovação do plano de recuperação. Ele deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam. Além disso, é necessário também que credores cujos créditos somados representam mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apoiem com seu voto nas instâncias dos credores *com garantia real* e na dos *titulares de privilégio, quirografários e subordinados*.

Por fim a Assembleia Geral de Credores é um foro adequado para que os credores possam decidir, principalmente, quanto a viabilidade econômica da empresa devedora.

### **2.1.3 O Plano de Recuperação:**

O processo de recuperação judicial divide-se em três fases:

- a) Postulatória

---

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)]

Nessa fase, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. A partir desse ponto, a empresa terá um prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação judicial. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício.

b) Deliberativa

Na deliberativa faz-se após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização.

Depende exclusivamente deste plano a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhou. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.

O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta.

No tocante à alteração das obrigações da beneficiária, a lei se preocupou em estabelecer quatro balizas:

- i. os empregados com direitos vencidos na data da apresentação do pedido de recuperação judicial devem ser pagos no prazo máximo de 1 ano, devendo ser quitados os saldos salariais em atraso em 30 dias; deve-se buscar o parcelamento do crédito fiscal na forma autorizada pelo art. 155-A do CTN;
- ii. se o plano prevê a alienação de bens onerados (hipotecados ou empenhados), a supressão ou substituição da garantia real depende da expressa aprovação do credor que a titulariza. Para Fábio Ulhoa Coelho:

*“para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; se, porém, for prevista a alienação do bem como meio de recuperação judicial, será indispensável a concordância dele”.*

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia:

- i. aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao *quórum* qualificado da lei;
- ii. apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse *quórum* qualificado;
- iii. rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o *quórum* qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.

#### c) Execução

A execução é a terceira fase do processo, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

## **2.2 Efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**

O caput do art. 6º e o § 4º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência estabelecem que, na recuperação judicial, o deferimento do seu processamento suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, sendo certo que tal suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 dias.

Tal prazo é contado do dia do deferimento do processamento da recuperação até o término dos 180 dias. Após o decurso do referido prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, deve ser restabelecido.

Conforme observa Fábio Ulhoa Coelho, "se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da

comunhão dos credores". Assim, dentro desses 180 (cento e oitenta dias) contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser apresentado o plano de recuperação, os credores devem se manifestar sobre ele e uma assembleia-geral deve ser realizada para aprová-lo.

### **2.3 Efeitos da concessão da recuperação judicial**

Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial, dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. Em princípio, é imutável esse plano. Se a sociedade beneficiada dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira da sociedade devedora passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela assembleia dos credores. O devedor em recuperação judicial não tem suprimida sua capacidade ou personalidade jurídica. Continua existindo como sujeito de direito apto a contrair obrigações e titularizar crédito. Sofre uma única restrição: os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial. A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo. Nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência. Mas, se não constarem do plano de recuperação homologado ou aprovado pelo juiz, a utilidade do ato para a recuperação judicial deve ser apreciada pelos órgãos desta. Assim, a alienação ou oneração só poderá ser praticada mediante prévia autorização do juiz, ouvido o comitê. Durante toda a fase de execução, a sociedade empresária agregará ao seu nome a expressão “em recuperação judicial”, para conhecimento de todos que com ela se relacionam negocial e juridicamente. A omissão dessas expressões implica responsabilidade civil direta e pessoal do administrador que tiver representado a sociedade em recuperação no ato em que ela se verificou. Será, outrossim, levado à inscrição na Junta Comercial o deferimento do benefício.

Quanto à administração da sociedade beneficiada pela recuperação judicial, há duas hipóteses a considerar. Se os administradores eleitos pelos sócios ou acionista controlador estão se comportando lícita e utilmente, não há razões para removê-los da administração. Caso contrário, o juiz determinará seu afastamento. Determinando a destituição da administração da sociedade empresária requerente do benefício, o juiz deve convocar a assembleia dos credores para a eleição do *gestor judicial*, a quem será atribuída a administração da empresa em

recuperação. De duas formas diferentes se encerra a fase de execução do processo de recuperação judicial: cumprimento do plano de recuperação no prazo de até 2 anos ou pedido de desistência do devedor, que poderá ser apresentado a qualquer tempo e está sempre sujeita à aprovação pela assembleia geral dos credores

## **2.4 Descumprimento do plano de recuperação**

A Lei de Recuperação Judicial e Falência prevê em seu art. 73 que "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º do art. 61 desta Lei".

À primeira vista do aludido dispositivo, não parece haver dúvidas a respeito da obrigação do magistrado em decretar, *ex officio*, a falência de empresa em recuperação judicial que tenha, por qualquer motivo aparente, descumprido obrigações assumidas em seu plano de recuperação deliberado e aprovado em assembleia geral de credores.

A letra fria da lei, contudo, merece uma leitura mais sintonizada com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial.

Interpretações vêm sendo aplicadas para viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira da empresa devedora.

Não se pode ignorar, em primeiro lugar, que, durante o processo de recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, a relação entre o devedor e os credores consiste em uma relação privada, de cunho contratual, a qual se encontra disponível para deliberação (CPC/2015, art. 190), como bem defende o Sergio Campinho, que vê o plano de recuperação judicial como um verdadeiro "contrato judicial".

Muito embora o texto legal verse, expressamente, acerca da consequência automática de eventual descumprimento do plano, entendemos que, por se tratar de uma relação privada, de índole contratual, cabe ao credor prejudicado (interessado), exercer a sua faculdade e requerer a tutela de seus direitos junto ao Judiciário.

Pode, perfeitamente, o credor, mesmo prejudicado pelo inadimplemento das obrigações assumidas no plano, preferir o prosseguimento da recuperação judicial à falência. Por isso mesmo que só a ele pode ser atribuído o direito de requerer ao juízo recuperacional a convalidação do processo recuperacional em falência.

Com efeito, tal circunstância advém da definição de interesse de agir, uma vez que caberia ao credor tido como prejudicado, requerer ao douto juízo recuperacional a convação em falência da empresa em recuperação judicial.

Ponderamos que a letra "fria" de lei não pode ser interpretada e aplicada ao caso concreto de maneira isolada, sem levar em consideração o conjunto fático existente, sob pena de colocar em xeque o princípio maior da preservação da empresa, o qual norteia todo o processo de recuperação judicial (LRF, art. 47).

Observa-se que tal orientação, aparentemente, *contra legem*, não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no caso da recente Lei 11.101/2005, que vem sendo flexibilizada pela jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre que o teor literal da lei entra em confronto com as normas de cunho principiológico que

orientam todo o sistema legal de recuperação de empresas. Como exemplos podemos citar o caso do art. 6º, § 4º<sup>2</sup> e art. 57, caput<sup>3</sup>.

Acerca do art. 6º, § 4º, em que pese a vedação expressa nele existente, a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias tem sido amplamente admitida, conforme pacífica jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais, de acordo com as circunstâncias dos autos (REsp 1278819<sup>4</sup>).

---

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>3</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**<sup>4</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O**

No que tange ao art. 57, caput, deve-se observar que, não obstante o dispositivo ser claro acerca da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, tal regra infraconstitucional também vem sendo flexibilizada pela jurisprudência (REsp 1.187.404<sup>5</sup>, REsp 1.471.315 e REsp 1.512.118<sup>6</sup>).

---

**INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1278819/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

**<sup>5</sup>DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

**<sup>6</sup>PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.** 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa

Com efeito, pondera-se que tais interpretações ao texto legal vêm sendo aplicadas para o fim de viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela empresa devedora, assegurando, assim, a manutenção da atividade produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a evitar qualquer medida desproporcional, ainda que prevista em lei, afastando-se de uma interpretação positivista-gramatical da norma legal.

---

acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

Desta feita, diante do apresentado neste breve artigo, que teve como objetivo o estudo e crítica à norma legal que impõe a decretação da falência pelo juiz de ofício, como consequência automática ao descumprimento do plano pelo devedor, ponderamos pela necessária interpretação sistemática dos princípios e normas da Lei de Recuperação Judicial, com base na própria tendência jurisprudencial de modular os efeitos da regra legal, com vistas a assegurar o princípio maior da preservação da empresa e sua função social, evitando, assim, drásticas consequências para toda a coletividade de credores, empregados e fornecedores, e ainda para o recolhimento de impostos e para a geração de riquezas (LRF, art. 47).

### **3. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS DO RECUPERANDO**

#### **3.1 Quanto a fiança**

Dispõe o art. 818 do Código Civil que “pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”. A fiança trava-se entre o fiador e o credor e tem natureza de contrato subsidiário, por ter a execução condicionada à inexecução do contrato principal (Cf. Orlando Gomes. Contratos. 26 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 536).

Em regra, defere-se ao fiador o benefício de ordem, que lhe garante o direito de exigir que o credor acione o devedor principal em primeiro lugar. Cuida-se de exceção que, invocada oportunamente pelo fiador, permite-lhe recusar o pagamento da dívida antes que o credor tenha, sem êxito, tentado executar os bens do devedor, conforme CC, art. 827, caput (Cf. Orlando Gomes. p. 539).

#### **3.2 Quanto ao aval**

Segundo definição de João Eunápio Borges, o aval – instituição de direito cambial – tem por finalidade garantir o pagamento da letra de câmbio e da nota promissória, assim como de outros títulos (cheques e duplicata) em parte assimilados aos cambiais. Criando, pelo saque, a letra de câmbio, ou emitindo a nota promissória, o sacador ou o emitente assume a obrigação de pagar a dívida cambial. Endossando-a, o tomador se obriga igualmente ao pagamento. Aceitando-a, o sacado junte-se à mesma obrigação: o pagamento da letra. Sacador ou emitente, aceitante, endossador e avalista, a todos que firmaram a letra incumbe a mesma responsabilidade: garantir o pagamento, e efetuar-lo quando exigido. Enquanto, porém, a função de garantia é um simples acessório das outras declarações cambiais, cuja finalidade precípua é

a de criar a letra de câmbio (saque) ou transmiti-la (endosso) ou completá-la pelo aceite, a função específica e única do aval é a garantia do pagamento – o aval é a garantia tipicamente cambiária, literal e expressa. Diferenciando o aval da fiança, Pontes de Miranda defende a autonomia do aval e a sua acessoriedade meramente formal, destacando a sua validade (e eficácia) a despeito da invalidade da declaração de vontade que avalizou (CC, art. 899, § 2º). Afirma, ainda, a vedação imposta ao avalista de opor as exceções próprias do avalizado, tudo a impedir a invocação, neste caso, de boa parte das razões expostas nos itens precedentes:

*“O aval é manifestação de vontade de garantia, negócio jurídico unilateral de garantia, não, porém, fiança. (...) O aval vale a despeito da invalidade da declaração de vontade (saque, aceite, subscrição, endosso, aval) que se avalizou, o que somente ocorre com a fiança em caso de invalidade por incapacidade. O aval, a despeito de ser garantia, é autônomo. A sua acessoriedade é só formal (Tomo XXXIV, § 3.895, 4). O avalista não pode opor as exceções próprias do avalizado”.*

Em parecer que trata do aval dado em garantia da empresa concordatária, Fábio Konder Comparato rejeita peremptoriamente a possibilidade de estenderem-se ao avalista os benefícios conferidos ao devedor em concordata: o desenvolvimento do raciocínio, tanto à luz da natureza de garantia objetiva e autônoma do aval quanto no tocante ao alcance dos efeitos da concordata preventiva, relativamente aos coobrigados com o concordatário, levou-nos à mesma conclusão; a norma especial do art. 213 da Lei de Falências diz respeito a obrigações próprias do concordatário e não pode ser invocada pelo seu avalista, ao ser executado, por se tratar de exceção de direito alheio, a qual repugna tanto ao instituto do aval quanto ao da concordata. À vista da autonomia do aval a jurisprudência vem entendendo ser absolutamente inviável suspenderem-se as execuções movidas contra o sócio/administrador avalista. Além disso, acerca do aval, devem ser também ponderadas as mesmas razões expostas no tocante à fiança, por conta das dificuldades impostas à recuperação da empresa em razão do prosseguimento das execuções contra os sócios e administradores. O que se disse lá vale igualmente aqui. Por fim, seria de cogitar-se se a causalidade da declaração avalizada (extremamente acentuada nos contratos bancários) não poderia ser invocada para, mitigando-se a autonomia do aval, estender a suspensão também aos avalistas, sobretudo quando não ocorre a circulação do título. (Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 379.)

### **3.3 Conceito e Noções Históricas e Etimológicas**

#### **3.3.1 Principais Características, Forma e Efeitos**

Os requisitos da fiança podem ser de ordem objetiva, a saber, pode ser constituída em qualquer espécie de contrato, ter natureza acessória em relação à obrigação principal e possibilidade de ser objeto de fiança de dívida futura; e de ordem subjetiva, a saber, a possibilidade de qualquer pessoa com livre disposição de seus bens ser fiador, poder ser concedida por mandato nos casos em que o mandatário tem poderes especiais e expressos para tanto, necessidade de outorga do cônjuge para prestação da fiança, salvo nos casos de separação absoluta de bens, podendo o cônjuge que não anuiu pedir a anulação da fiança.

Entre os efeitos da fiança, podemos citar o benefício de ordem que goza o fiador em face do credor, salvo nos casos em que se estipula fiança solidária. Através deste benefício, o fiador pode, uma vez demandado, indicar bens do devedor antes de ver os seus usados para saldar a obrigação do afiançado. Ressalta-se que tal benefício é oriundo da própria subsidiariedade da garantia. Fica assim garantido que os bens do devedor principal sejam usados antes dos bens do fiador para sanar a obrigação afiançada. Ainda entre os efeitos, podemos apontar a possível divisão da fiança entre diversos fiadores, constituindo assim solidariedade entre os fiadores. Pode ainda o fiador limitar a garantia, oferecendo fiança a apenas uma parte da dívida.

Ao pagar a dívida, o fiador sub-roga-se nos direitos do credor, assumindo todas as ações, garantias e privilégios que ele desfrutava, podendo ainda demandar os demais fiadores nos montantes de suas quotas partes. Fica assegurado o direito de regresso contra o afiançado, podendo ainda requerer deste os valores pagos acrescidos de juros e taxas, ficando ainda assegurado o direito de pleitear as perdas e danos que incorrer em razão do pagamento.

A fiança pode ser extinta por todas as causas que extinguem os contratos em geral, bem como por atos praticados pelo credor, em conformidade com o art. 838 do Código Civil:

*Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:*

*I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;*

*II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;*

*III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.*

Aval, por sua vez, é garantia exclusiva do Direito Cambiário, estando disciplinado no Código Civil pelos art. 898 a 900, sendo estes subsidiários aos regulamentos contidos nas leis especiais que regem os diferentes títulos de créditos.

O aval é uma declaração unilateral, por meio da qual o avalista assume solidariedade passiva pela obrigação do título. Ressalta-se aqui que garantido está o título de crédito, ou seja, o que está contido na cártula, e não a pessoa do emitente/endossante.

Ao avaliar um título, o avalista torna-se devedor solidário da obrigação contida neste, não se permitindo opor condições, modos ou encargos relacionados a esta garantia.

Segundo o Código Civil, não se pode dar aval parcial, prometendo o avalista não adimplir com o total da obrigação, sendo ainda consideradas não escritas qualquer disposição parcial do aval. Ressalta-se novamente que leis especiais reguladoras de títulos de créditos específicos podem permitir o aval parcial, o que ocorre, por exemplo, no cheque, onde há previsão de aval parcial pelo avalista.

Uma vez vencida a obrigação sem seu adimplemento, poderá o credor cobrar tanto do devedor como do avalista, haja vista ser obrigação solidária. Pagando o título, tem a avalista garantida ação de regresso contra o avalizado e os demais coobrigados, podendo ainda pleitear de outros que também tenham avalizado o mesmo emitente/endossante. Nesta seara, o avalista sub-roga-se como credor da dívida, sendo a ele transferidos todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor sub-rogado.

Entre as principais características do aval, cabe mencionar que, o aval deve ser dado na própria cártula, no verso ou no anverso do título, seguindo entendimento do art. 898:

*Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.*

*§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.*

*§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.*

Exige-se, assim como na fiança, autorização do cônjuge quando prestado por cônjuge em qualquer regime que não o da separação total de bens, podendo o cônjuge que não deu outorga invalidar o aval prestado.

O aval pode ser oferecido por representante, desde que este tenha poderes especiais e expressos para tanto, sendo necessário a vinculação do título ao instrumento de mandato. Quando oferecido por quem não tenha poderes para avalizar é ineficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado, salvo no caso de ratificação. O mandatário, por sua vez, até referida ratificação é considerado para efeitos legais como mero gestor de negócios, disciplinado pelos art. 861 a 875 do Código Civil.

O aval é declaração unilateral de vontade autônoma, ou seja, subsiste além do negócio que o originou, sendo inclusive distinto da obrigação do avalizado.

Em derradeiro, quatro são as causas de extinção do aval, a saber:

- a) pelo pagamento pelo devedor principal
- b) pelo pagamento pelo devedor avalizado, cuja obrigação é anterior a de seu avalista
- c) pelo pagamento por coobrigado que lhe seja anterior
- d) pelo pagamento efetuado pelo próprio avalista, sub-rogando-se nos direitos do credor e podendo, assim, exercer direito de regresso contra os coobrigados anteriores, incluindo o avalizado.

### **3.3.2 A Responsabilidade do Avalista perante o Credor**

O avalista assume perante o credor a responsabilidade pelo adimplemento de um título de crédito. Ao prestar um aval, o sócio avalista fica coobrigado pelo adimplemento do título de crédito que está avalizando, ou seja, responde com seus bens pessoais em igualdade de condições com a empresa avalizada.

A partir disso, ele se equipara juridicamente ao devedor principal do título cambiário. Sendo assim, o vínculo obrigacional do avalista na cédula de crédito bancário é o mesmo do avalizado.

É por essa razão que, em caso de inadimplemento da obrigação pelo avalizado, o credor poderá executar o patrimônio do avalista. Geralmente, os credores são bancos ou instituições financeiras e a elas é permitido escolher de quem cobrarão aquela dívida: somente da empresa, do avalista ou de ambas as partes.

#### **4. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

Na sequência, cumpre analisar se, aprovado o plano que preveja expressamente a extinção das garantias da dívida novada, essa extinção considerar-se-á, nos termos do art. 61, § 2º, da LRF, “ato validamente praticado no âmbito da recuperação judicial”, que foge aos efeitos da resolução da novação, e se ela será oponível também aos credores dissidentes do plano. Além do acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, encontraram-se acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da mesma questão, ambos limitando os efeitos da extinção das garantias pactuadas no plano. O Tribunal paulista, como se verá, entendeu que disposição dessa natureza seria válida, mas inoponível tanto aos credores dissidentes do plano quanto aos credores que não compareceram à assembleia geral ou se abstiveram de votar:

*Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do “cram down” do art. 58, § 1º e incisos da LRF. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios (fiadores e avalistas). Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciaram ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da “supervisão judicial”. Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, “a fortiori”, aos*

*credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada. (Agravo de Instrumento nº 580.551-4/0-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Rel. Pereira Calças. j. 19.11.2008). Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. (...)*

*(TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2017556- 93.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maia da Cunha, j. 03.04.2014). Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF)<sup>7</sup>.*

O problema de aceitar cláusulas que prevejam a exclusão de garantias apenas em relação aos credores anuentes é que o tratamento dado aos credores na mesma situação pode ficar prejudicado, além do comprometimento da ideia de soberania da assembleia de credores, a partir da prevalência da vontade da maioria, o que demanda reflexão.

Conceitualmente, novação é a extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la. Dessa forma, a novação é o ato jurídico pelo qual se cria uma obrigação com o objetivo de, substituindo outra anterior, a extinguir.

---

<sup>7</sup> Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa do agravante para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 0105481-98.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. José Reynaldo, j. 03.02.2014).

Convencionada, por tanto, a formação de outra obrigação, a primitiva relação jurídica será considerada extinta, sendo substituída pela. Aí, então teremos o instituto da novação.

Ainda, a novação exige que exista, entre a dívida antiga e a nova, uma diversidade substancial. Não haverá, portanto, novação, quando apenas se verificarem pequenas alterações secundárias na dívida, tal como ocorre, por exemplo, com a estipulação de nova taxa de juros, exclusão de uma garantia, antecipação do vencimento.

Existem três requisitos elencados por Orlando Gomes, segundo ele "para restar configurada concorrer três elementos:

a) A existência jurídica de uma obrigação - "obligatio novanda"

Ocorrerá quando as obrigações nulas não geram qualquer efeito jurídico, e as extintas porque a novação seria que não causa danos nem benefício. Em ambos os casos faltaria uma obrigação a ser extinta.

b) Constituição de nova obrigação - "aliquid novi"

*"É necessário que haja diversidade substancial entre as obrigações antiga e nova assim o conteúdo da obrigação há que ter sofrido modificação substancial, mesmo que o objeto da prestação não haja sido alterado. Mesmo que tenha "simples modificações setoriais de um contrato não traduzem novação" (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona).*

c) O ânimo de novar - "animus novandi"

Exige-se, pois, que o credor tenha a intenção de novar, já que essa forma de extinção da obrigação requer do credor a renúncia ao crédito antigo e aos direitos acessórios que o acompanhavam.

Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, desde que inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira (art. 361), inexistindo o *animus novandi*, por existirem duas dívidas que, no entanto, se excluem, pode o credor exigir uma ou outra, mas, se cumprida uma, extingue-se a outra.

#### **4.1.1 Oponibilidade aos credores dissidentes**

A submissão de credores com garantia dissidentes poderia acarretar afronta à própria segurança jurídica e seus consectários, na medida em que um credor que concede crédito e

recebe em troca uma garantia, certamente precisa de segurança mínima de que essa garantia será respeitada, mesmo em caso de recuperação judicial ou falência. A situação não é exclusividade brasileira, podendo-se mencionar, por exemplo, a solução da Lei Portuguesa de insolvência, que traz a seguinte disposição em seu art. 95º:

*Responsáveis solidários e garantes 1 – O credor pode concorrer pela totalidade do seu crédito a cada uma das diferentes massas insolventes de devedores solidários e garantes, sem embargo de o somatório das quantias que receber de todas elas não pode exceder o montante do crédito. 2 – O direito contra o devedor insolvente decorrente do eventual pagamento futuro da dívida por um condevedor solidário ou por um garante só pode ser exercido no processo de insolvência, como crédito sob condição suspensiva, se o próprio credor da referida dívida a não reclamar.*

*(Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 33-58, janeiro-março/2015)*

E, ainda, no Capítulo III, que trata da execução do plano de insolvência e seus efeitos, vale destacar o disposto no art. 217º:

*Efeitos gerais 1 – Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados. 2 – A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer atos ou negócios jurídicos previstos no plano de insolvência, independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem do processo, por escrito, as necessárias declarações de vontade de terceiros e dos credores que o não tenham votado favoravelmente, ou que, nos termos do plano, devessem ser emitidas posteriormente à aprovação, mas prescindindo-se das declarações de vontade do devedor cujo consentimento não seja obrigatório nos termos das disposições deste Código e da nova sociedade ou sociedades a constituir. 3 – A sentença homologatória constitui, designadamente, título bastante para: a) A constituição da nova sociedade ou sociedades e para a transmissão em seu benefício dos bens e direitos que deva adquirir, bem como para a realização dos respectivos registos; b) A redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos,*

*transformação, exclusão de sócios e alteração dos órgãos sociais da sociedade devedora, bem como para a realização dos respectivos registros. 4 – As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.*

No caso brasileiro, como se viu, também há previsão expressa, parecendo adequada a conclusão dos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que apenas com a anuência expressa dos garantidores é possível afastar a faculdade de continuar a perseguir o crédito contra os coobrigados, obviamente observadas as peculiaridades da natureza da garantia respectiva.

Nos casos em que não houver previsão no plano e a anuência dos credores garantidos, persiste a dúvida se o prosseguimento das execuções contra os garantidores poderia ocorrer normalmente ou apenas quando houver descumprimento do plano. A resposta gravita em torno da natureza da garantia. Quando se trata de garantia com previsão de excussão subsidiária, é adequado que se exija o descumprimento do plano para o prosseguimento de execução contra o coobrigado, porque, do contrário, não há como reconhecer que o devedor originário não satisfaz o crédito, hipótese necessária para legitimar que se persiga o garantidor.

Nos casos de garantia real prestada por terceiro, a suspensão da exigibilidade da obrigação principal, assumida pela devedora em recuperação judicial, tem o condão da Escola Paulista de Magistratura Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 33-58, Janeiro-Março/2015 de “suspender qualquer tentativa de excussão do bem garantido, pois só pode ser perseguido quando exigível for a obrigação cujo cumprimento garante, o que só ocorre nos casos de reconhecimento do descumprimento do plano de recuperação judicial. Por outro lado, se a garantia for autônoma, como ocorre com o aval, não há como impedir o prosseguimento da execução contra o coobrigado.”

No mesmo sentido, outro ponto que poderia ser abordado refere-se aos casos em que a garantia está vinculada a um título de crédito, pois, a partir da sua circulação, poder-se-ia analisar as hipóteses de inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiro de boa-fé e a própria autonomia, típica dos títulos de crédito. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.** 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. 4.- Agravo Regimental improvido. A hipótese da garantia estar vinculada a um título de crédito, como se vê, corrobora, a partir da autonomia, a possibilidade de manutenção da garantia, ainda que se devam observar eventuais pagamentos realizados durante a recuperação judicial. De todo modo, a questão impõe acurada reflexão, sobretudo se considerada a ideia de preservação da empresa, a qual, embora não seja absoluta, não pode ser olvidada em qualquer posicionamento relacionado à recuperação judicial. No caso específico da manutenção das garantias, soma-se o fato de que, na prática, os garantidores são os sócios da empresa em crise e qualquer medida de excussão de tais garantias passa, muito além da satisfação do crédito (que nem sempre será obtida), a constituir uma ferramenta de pressão para a obtenção de vantagens pelo credor em face da empresa em recuperação judicial. Extensão dos efeitos da recuperação judicial ao

*avalista. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP 2011/0177295-5. Relator: min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 20/08/2013).*

#### **4.1.2 Subordinação ao plano de recuperação**

Apenas o devedor tem a faculdade de elaborar, e legitimidade para apresentar, o plano de recuperação, corroborando o que nomeamos de “ditadura do devedor”. Este último é o único legitimado ao ingresso com o pedido de recuperação judicial

O princípio que norteia o direito das empresas em dificuldades é o comando constitucional da função social da empresa, que parece violado quando se outorga o destino de toda a gama de interesses transindividuais, inerentes à recuperação de empresas, apenas ao devedor. Caso os credores, os empregados ou o Ministério Público, titular constitucional da defesa da ordem pública (incluída a ordem econômica), verifiquem que a unidade produtiva e geradora de riquezas (a empresa) está em dificuldades, nada podem fazer, se não aguardar a ação, ou até mesmo a boa vontade, do devedor para a solução da crise da empresa. De *lege ferenda*, tal discrepância deve ser corrigida, equilibrando-se o poder do devedor e dos credores, sob a fiscalização do poder público (judiciário e ministério público), evitando-se o que já se denominou de plano de recuperação, que é aprovado pelos credores, por simples falta de opção, com o objetivo único de evitar a falência decorrente da sua rejeição o devedor se vale da regra legal como chantagem aos credores, no sentido de que ou aprovam o plano de recuperação ou então a situação de todos será muito prejudicada com a decretação da falência. Maior poder de negociação deve ser conferido aos credores para que em conjunto, por óbvio, com o devedor, busquem uma solução viável à reestruturação da empresa. Os devedores devem compreender que com o advento da crise da empresa, estão diante da segunda chance passando a sofrer, naturalmente, restrições à liberdade e à liberalidade com que administram o negócio em crise. O sacrifício demandado aos credores, em prol de um preceito econômico constitucional maior (função social da empresa), não visa o soerguimento da atividade econômica em prol do devedor, tampouco dos credores, mas sim à salvaguarda da economia.

## **5. DISCUSSÃO A RESPEITO DO TEMA**

### **5.1 Principais argumentos da discussão**

Mesmo diante do adequado processamento da Recuperação Judicial e aprovação do plano de recuperação pelos credores, as instituições financeiras têm buscado outros meios para persecução de seus créditos, vez que, na maioria das vezes, o plano implica em redução de valores e dilação de prazos. Na busca desse objetivo, tais instituições têm se utilizado da execução singular face ao avalista.

Essa situação tem gerado inúmeros conflitos, pois na visão das instituições financeiras nada obsta a persecução do crédito face ao avalista, tendo em vista que este seria um coobrigado solidário. Em contrapartida, os avalistas argumentam que, com a aprovação do plano de recuperação, a dívida principal sofreria novação (art. 59, da Lei de Recuperação Judicial), cujos efeitos devem ser estendidos aos coobrigados.

No entanto, nos Tribunais de Justiça pátrios é possível encontrar decisões para ambos os argumentos; e numa maioria dos casos as instituições financeiras obtêm êxito, o que certamente trará efeitos futuros para a aplicação da Lei de Recuperação Judicial, possivelmente indesejados.

#### **5.1.1 Pela possibilidade de execução do avalista**

O avalista assume, perante o credor do título, uma obrigação autônoma, mas equivalente à do avalizado. (Coelho 2003, 410). A principal característica do aval é, portanto, a “autonomia”, subsistindo a obrigação (o aval), ainda que nula a obrigação garantida. Comparato ensina que: [...] na Lei Uniforme, porém, essa solução foi afastada, ao se declarar que a obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Tirante essa ressalva, oriunda da tradição alemã, a lei genebrina<sup>8</sup> consagrou a completa autonomia do aval. A única exigência é que haja, no

---

<sup>8</sup> Assim pela lei genebrina se em uma nota promissória tem-se o emitente A, endossantes B; C; D e F e portador G. G poderia cobrar de A, B, C, D e F, supondo que D fosse cobrado e pagasse teria os mesmos direitos

título, a assinatura do avalizado, nada importando que essa assinatura seja falsa, pois às obrigações decorrentes do aval entende-se aplicável a norma geral do art. 7º. (COMPARATO 1995, 481) Dessa forma, conclui-se que o avalista é um obrigado cambial que ocupa, no contexto cambiário, a mesma posição jurídica objetiva da pessoa a favor de quem avalizou e à qual se equipara [...] Não se pode dizer, porém, que sua obrigação seja a mesma obrigação do avalizado, mas simplesmente que é obrigação da mesma espécie, do mesmo grau [...]. (BORGES 1975, 165) Essa autonomia vista no aval faz com que o avalista não possa opor ao portador do título as exceções pessoais do obrigado a que se equiparou. Como todo devedor cambial, poderá defender-se, exclusivamente, com as exceções pessoais, que lhe forem próprias, com os defeitos formais do título e com a falta de requisitos necessários para que o possuidor possa exercer a ação cambial. (BORGES 1975, 168) Aliando a característica da autonomia do aval com a previsão do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, pela qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, argumenta-se pela possibilidade de execução independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada. Ainda é argumentado que novação prevista na lei especial (art. 59) é diferente da novação prevista no Código Civil que vem a ser o ato que cria uma obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. (DINIZ 2004, 291) Para essa corrente, a própria lei exclui a extensão de efeitos, ao determinar a preservação das garantias contra os coobrigados. Nesse sentido, sustenta o desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças: A novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 não tem a mesma natureza jurídica do instituto regido pelo art. 360 do Código Civil. As execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49. A novação não atinge os coobrigados, os fiadores, os obrigados de regresso e, especialmente, os avalistas. (Calças 2009) Argumenta-se, ainda, que o art. 59, da lei especial também faz a ressalva quanto às garantias – “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos,

---

de G, logo poderia cobrar sem observar a ordem porque se obrigaram permitindo assim a cobrança de A, B, C e F. Esse entendimento está equivocado porque, se isto fosse aplicado, o título ficaria circulando entre todos os coobrigados e a obrigação não se encerraria, ou seja, continuando o exemplo, D cobraria de F, F cobraria de C, C cobraria de B, B cobraria de F e assim por diante.

Já o mesmo exemplo utilizando o Código Civil e o Decreto 2.044/1908, art. 24, 2ª alínea (antiga legislação da letra de câmbio e nota promissória), tem-se que D não poderia cobrar F, pois o artigo 914 § 2º menciona somente os obrigados anteriores.

sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei” – o que corrobora para entendimento supra. Embora reconheça a natureza contratual do Plano de Recuperação aprovado, Coelho afasta a incidência dos efeitos da novação na forma art. 364, do Código Civil sobre o coobrigado, garantidores etc., em relação ao crédito inserido na Recuperação, mediante quatro argumentos: A uma, porque, não obstante a doutrina, ao tratar do período “sempre que houver estipulação em contrário”, enfatizada pelo art. 364, costume trabalhar com a hipótese de cláusula acordada, por mútuo consenso, em contrato sinalagmático, pelo devedor, credor e fiador, é legítimo entendê-la como estipulação prevista em lei, como sói ser a constante dos arts. 49. §1º, e 59, caput, da LRE; a duas, porque, como é curial, a solução corriqueira do conflito de leis deriva da aplicação do critério hierárquico e/ou cronológico e/ou especialidade, os quais, no caso em tela, levam à conclusão que, desprezado o da hierarquia, pois ambas as leis – o CC e a LRE – têm igual hierarquia, os outros dois penderiam para a LRE, porque ela é posterior e porque trata especificamente da subsistência da fiança na hipótese de novação da obrigação afiançada; a três, porque a LRE é de ordem pública, devendo prevalecer o seu comando; a quatro, porque, ex vi do art.61, §2º, se convolada em falência a recuperação judicial, “os credores terão reconstituídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas”, o que seria defeso se houvessem perecido na forma do art.364 do CC. (Lobo, 2005, 158) Verifica-se, desta forma, que, para essa posição, a novação ocorrida na Recuperação Judicial não se estenderia ao avalista. Para se chegar a essa conclusão, o tratamento dado à novação prevista no Código Civil não poderia ser o mesmo da novação prevista na lei especial, vez que aquela pressupõe a extinção da obrigação mediante a criação de uma nova, enquanto está prevê a manutenção das garantias etc. Na Recuperação Judicial, então, a novação geraria efeitos somente em relação à Recuperanda.

### **5.1.2 Pela impossibilidade de execução contra o avalista**

Contrariamente ao entendimento anterior, argumenta-se que a novação prevista no art. 59, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deve se estender aos coobrigados. Para os partidários desse entendimento, a aprovação e a homologação do Plano de Recuperação implicariam em novação dos créditos anteriores ao pedido, na forma da lei civil, de modo que a dívida avalizada deixa de existir, haja a vista a constituição de nova obrigação: o plano, não se justificando, portanto, a execução individual contra o avalista. Argumenta-se também que, com a implementação do Plano de Recuperação Judicial, não existe mora do devedor principal e, por isso, inexistiria interesse na persecução do crédito face ao avalista. Outro argumento seria

o recebimento em duplicidade do crédito, caso possível fosse a execução individual contra o avalista, já que o credor receberia na Recuperação e na execução, o que promoveria o enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva da outra parte. Uma parte dos juristas sustenta ainda que pela dicção do art. 61, §2º 1, da lei, é possível concluir que a novação ocorrida na Recuperação atinge as garantias, uma vez o texto legal dispõe que, na hipótese de convalidação em falência, as garantias seriam restituídas. Não teria sentido restituir aquilo que não foi mudado/retirado. A lição de Munhoz acerca da temática da novação ocorrida pela aprovação do Plano de Recuperação pode ser utilizada para corroborar esse último argumento. Veja-se: Uma interpretação possível seria a de que a lei pretendeu ressaltar dos efeitos da novação todas as garantias, permanecendo obrigados perante os credores, por exemplo, os fiadores ou quaisquer outros terceiros que tenham oferecido bens de sua propriedade em garantia da dívida. Essa, porém, não parece constituir a interpretação adequada da norma, por conflitar com a disciplina da novação, tal como regulada pelo Código Civil. [...] A novação operada pelo plano de recuperação, contudo, fica sujeita a uma condição resolutiva: o cumprimento do plano pelo devedor nos primeiros 2 anos contados da concessão da recuperação. É que, nos termos do art.61, §2º, o descumprimento do plano pelo devedor nesse período acarreta a decretação da falência, tendo os credores “reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”. (Munhoz 2007, 292) Note-se que Munhoz, apesar de reconhecer os efeitos da novação sobre os coobrigados, assevera que esta estará condicionada ao adimplemento do Plano de Recuperação, sendo que na hipótese de convalidação em falência, as partes retornariam ao status quo ante.

Ou seja, professor Munhoz escreveu sobre o assunto muito literalmente em seu livro que foi escrito em 2007 (a lei foi publicada em 2005), não mencionando ninguém que abordasse o contrário ou a favor sobre esse assunto.

## **5.2 Tendência jurisprudencial**

Ambas as teses encontram fundamentos técnicos, contudo a jurisprudência atual tem privilegiado o entendimento de que é possível a execução individual contra o avalista. Vejam se alguns precedentes de alguns Tribunais:

### 5.2.1 Favoráveis à execução

É possível verificar nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a referência ao dispositivo da lei especial que prevê a preservação das garantias do crédito na hipótese de aprovação do plano, a interpretação pela sobreposição da norma especial em relação à norma geral, e argumentação pela autonomia do aval. Confira-se o exemplo abaixo. Execução - Prosseguimento em face do devedor solidário - Recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 que não atinge os direitos de crédito detidos em face de devedores solidários, fiadores e avalistas - Agravante que ocupa o pólo passivo da execução em virtude de figurar como devedor solidário no título representativo do débito - Relação jurídica envolvendo o devedor solidário e o credor que não pode ser abalada pelos efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial ou que decreta a falência da devedora principal.

*Execução - Prosseguimento em face do devedor solidário - Situação do agravante que não está compreendida na hipótese prevista no art. 6º, "caput", da Lei 11.101/2005 - Norma que, quando faz menção a "sócio solidário", refere-se àqueles que respondem de modo solidário e ilimitado pelas dívidas sociais. Execução - Devedor solidário - Novação da dívida que não impede o credor de promover a execução em face dos coobrigados - Art. 59 da Lei 11.101/2005 que prevê, expressamente, a preservação das garantias do crédito - Inaplicabilidade do art. 356 do atual CC - Prevalência da norma especial inserida no art. 59, "caput", da Lei 11.101/2005 - Continuação da execução em relação ao devedor solidário, isto é, ao co-executado - Cabimento - Agravo desprovido (TJ-SP - Agravo 0177632-33.2011.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator Rizzatto Nunes – Julgado em 30.11.2011) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adota entendimento idêntico: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EMPRESA DEVEDORA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - GARANTIDOR - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. Não obstante a novação que se opera através de acordo firmado entre credor e devedor em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que implica a extinção da ação de cobrança ou execução anteriormente distribuída, por falta de interesse de agir, mantém-se as ações cognitivas ou executivas contra*

*os coobrigados da empresa em RECUPERAÇÃO, na forma do que determinam os art. 6º e 49, § 1º, da Lei 11.101/05. (TJ/MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.07.356799-6/001 - Des. Relator Otávio Fortes – Julgado em 28.04.2011)*

Também no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, há bastante destaque a questão da autonomia do aval:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CÉDULA BANCÁRIA (CCB) AVALISTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO AVALIZADO. O AVAL CONSTITUI GARANTIA PESSOAL E AUTÔNOMA, PODENDO SER O AVALISTA EXECUTADO, AINDA QUE INEXISTA AÇÃO PROPOSTA CONTRA O AVALIZADO. DESTA SORTE, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA NÃO ATINGE, EM PRINCÍPIO A EXECUÇÃO DOS AVALISTAS, QUE, POR TANTO, PODE PROSEGUIR. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/RJ – Apelação 0355870-03.2010.8.19.0001 – Des. Rel. Sérgio Lucio Cruz – Julgado em 28.03.2012) Por fim, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vê-se novamente o argumento legal para manutenção da persecução do crédito face ao avalista: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROTESTO EM NOME DOS GARANTIDORES E AVALISTAS DA EMPRESA AGRAVADA. EXEGESE DO art. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101- 2005. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101-2005. RECURSO PROVIDO. (TJ/RS - Agravo de Instrumento Nº 70040298010 - Quinta Câmara Cível – Des. Rel.: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/02/2011)*

Dessa forma, pode-se dizer que a jurisprudência favorável a persecução do crédito contra o avalista, em que pese a aprovação do plano perante o devedor principal, está fundamentada basicamente na parte final do art. 59, da Lei 11.101/05 e na autonomia do aval

## 5.2.2 Contrários à execução

Embora no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seja possível identificar maioria de posicionamento pela possibilidade de execução contra o avalista, encontram-se alguns julgados no sentido contrário, conforme exemplo abaixo:

*Ementa: Execução por título extrajudicial – Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários – Recuperação Judicial homologada – Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial – Análise do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o art. 739-A, do CPC – Recurso provido. (TJ/SP - Apelação 7.166.479-6 – 21ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator Souza Lopes – Julgado em 31.10.2007).*

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também é possível encontrar um julgado contrário a responsabilização do avalista, sócio da empresa em Recuperação Judicial, por entender que haveria contradição em impor ao sócio uma situação mais onerosa do que à empresa:

***EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. AVAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA SOCIEDADE E DO AVALISTA. Se a finalidade do plano de recuperação é organizar o quadro de credores da empresa, de modo a estabelecer um cronograma possível de ser realizado, não é razoável permitir que as execuções possam prosseguir, quando aquele crédito já está relacionado e programado para pagamento. Cogitar o prosseguimento dos processos de execução contra o sócio garante é privilegiar a contraditória situação em que o sócio seria responsabilizado de forma mais onerosa do que a própria empresa, beneficiada pela suspensão das ações e execuções. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ/RJ - Apelação 0032659-42.2009.8.19.0002 – Des. Rel. Rogério de Oliveira Souza – Julgado em 28.02.2012)***

Com base nessa breve pesquisa, é possível verificar que em cada julgado, favorável ou não, estão sendo discutidas novas teses e esposados pontos de vistas diferentes sobre o mesmo tema.

### **5.2.3 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**

No caso abaixo, por exemplo, identifica-se o argumento da autonomia do aval para justificar a não extensão dos efeitos da novação ao avalista:

***RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA COEXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1095352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010)***

De outro lado, tem-se um julgado contrário, no qual é entendido pela impossibilidade de persecução do crédito face ao avalista, sob o argumento de que esse procedimento não seria consentâneo com a Recuperação Judicial (impossibilidade de se ajuizar execuções individuais).  
Veja-se:

**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1297876/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)**

Por conta disso, verifica-se que a controvérsia está ainda distante de encontrar um posicionamento pacífico acerca da possibilidade ou não de persecução do crédito diante do avalista, contudo já é possível vislumbrar uma tendência relevante para a primeira hipótese. Algumas empresas, a fim de evitar qualquer discussão quanto isso, passaram a adotar a cautela de prever a exclusão da garantia no Plano de Recuperação, circunstância que vem encontrando respaldo na jurisprudência:

*Ementa: Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial aprovado que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Pretensão da recuperanda de validade e eficácia da cláusula a todos avalistas, fiadores e coobrigados. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP, Agravo*

Diante de ambos os entendimentos, cujas razões merecem igual respeito, passa-se a apresentar uma análise das possíveis consequências da tendência jurisprudencial que acena para possibilidade de execução do crédito face ao avalista.

### **5.3 Pagamento pelo avalista**

A previsão da temática no próprio Plano de Recuperação mostra-se bastante razoável e minimiza as chances de eventual discussão paralela contra o avalista. Imagina-se que, mediante o debate entre todos interessados, em Assembleia Geral de Credores, poder-se-á chegar a uma solução equânime, sopesando todos os interesses afetados direta ou indiretamente com a eventual aprovação do Plano proposto.

Na hipótese de omissão do Plano, parece mais razoável adotar posicionamento idêntico ao visto no julgamento do Agravo nº 1297876/SP, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu pela suspensão da execução proposta contra o avalista até o resultado da Recuperação Judicial. Caso paga a dívida na forma do plano, extingue-se a obrigação em relação a todos coobrigados. Caso haja descumprimento, a execução deverá retomar o seu curso. Desta forma, parece-nos que toda a discussão envolvendo as dívidas avalizadas da empresa em Recuperação Judicial fica mais bem solucionada, trazendo maior estabilidade para todos os envolvidos na relação jurídica. A posição que concorda com a execução individual do avalista encontra lastro na doutrina mais tradicional e na defesa ferrenha do instituto do aval em seu natural concepção no direito cambiário; contudo, tal posição acaba por ignorar efeitos futuros que poderão ter impacto negativo na Recuperanda, cujos interesses a lei quis preservar. E ao prestigiar a empresa estar-se-á prestigiando tantos outros interesses sociais, econômicos e individuais. Por conta disso, doutrina e jurisprudência deverão amadurecer a questão diante de uma hermenêutica plenamente integradora, em atenção aos princípios que nortearam a edição da Lei nº 11.101/2005.

## **6. CONCLUSÃO**

O trabalho buscava investigar o objetivo da recuperação judicial, consistente na equalização das dívidas da recuperanda mediante a viabilização jurídica de alternativas à solução de suas dívidas e para seus pagamentos a prazo. Portanto, na recuperação judicial, dá-

se à recuperanda a possibilidade de renegociar suas dívidas diante de seus credores, porém obrigatoriamente preservando certa isonomia entre eles.

Tal instituto almeja preservar a empresa, pois é entidade, em tese, geradora de empregos e cumpridora de sua função social e, portanto, dotada de valor social.

Quanto à posição do avalista em meio às execuções intentadas durante a recuperação, partindo-se da tendência jurisprudencial apurada e que indica a possibilidade de execução do avalista, conclui-se que, em pagando a dívida pelo montante que lhe foi originalmente imputado, surge para ele o direito de regresso, pois, por certo, tentará reaver a perda patrimonial diante daquele que é o verdadeiro devedor.

Eis a necessidade de verificar os efeitos do pagamento pelo avalista e a forma pela qual este poderá buscar a sua perda patrimonial face à avalizada recuperanda. Para alguns, o pagamento da dívida pelo avalista teria como efeito a sub-rogação, contudo este termo é bastante criticado em razão da independência e autonomia do aval. Segundo Pontes de Miranda o avalista que paga adquire direito cambiário próprio e autônomo.

O avalista, que paga, torna-se possuidor, e como possuidor investe contra os demais coobrigados. Passa-se o mesmo com o endossante que paga ou com o sacador. Os direitos, pretensões, ações e exceções que o avalista adquire são os direitos, pretensões, ações e exceções que teria o avalizado. Assim, o avalista, pagando, faz-se credor e tal advento surge em meio à recuperação. Não tem contra qualquer dos obrigados cambiários ações que não sejam cambiárias.

De qualquer modo, fato é que o avalista terá direito de buscar os valores despendidos contra a avalizada, ainda que em Recuperação Judicial. Desse plano é possível formular outras cogitações.

As pesquisas foram surpreendentes, no sentido de trazer à tona a linha jurisprudencial de submissão do avalista à recuperação judicial e, nessa hipótese, o avalista, ao efetuar o pagamento ao credor, passaria a perseguir crédito que se subordina às condições do plano. Esse entendimento é de se receber com perplexidade, pois, em primeiro lugar, sujeitaria o avalista a condição com a qual não anuiu e sequer teve a possibilidade de discutir. Em segundo lugar, o avalista faria jus a direito menor do que o avalizado, dependendo, obviamente, das previsões do plano. Tais questões, a nosso ver, são suficientes para impugnar essa hipótese.

Apesar disso, é importante comentar mais um reflexo que igualmente repudia a aplicação de tal linha argumentativa. Não raras vezes os credores, além de passarem a receber seu crédito de acordo com plano, ajuízam ação individual contra o avalista. Ao fazerem isso, deveriam os credores, ao mínimo, praticar a redução de valores que experimentaram com a homologação do plano de recuperação, sob pena de enriquecimento sem causa. Neste caso, o avalista ficaria responsável pelo pagamento desse saldo, valor que haverá de buscar contra a avalizada, nas condições do plano.

Ocorre que, em circunstâncias normais, esse saldo não existiria em relação à recuperanda, uma vez que cumprido o Plano, estaria extinta a obrigação. Assim, tal saldo que inexistiria volta à tona, embora sob uma roupagem formalmente diferente. Por conta disso, entendemos que submeter o avalista à recuperação não é uma solução adequada.

Já na hipótese de persecução do crédito pelo avalista na condição de direito extra-concursal, tem-se um cenário mais estável para recebimento do crédito pelo avalista, entretanto poderá ter reflexos negativos para o instituto da recuperação.

Isso porque a ação do avalista contra a recuperanda trará contra esta uma dívida que deveria ter sido equacionada ex ante, no âmbito do conclave assemblear para debate do plano de recuperação judicial.

Embora, formalmente, constitua nova dívida, certo é que se trata de valores de origem que remonta a fato anterior ao plano e sobre o qual a recuperanda passa a não ter mais o controle. Todas as formas de recuperação previstas na lei perdem o sentido nessa situação, pois as vantagens proporcionadas pela norma somente seriam obtidas num primeiro momento, enquanto não houver pagamento pelo avalista.

Note-se que uma dívida inicialmente equacionada, passa a não ter mais flexibilidade quanto à forma de pagamento, seja em relação a valores, seja em relação a prazos. Isso, por certo, tem efeito em todo o planejamento traçado pela recuperanda, propiciando um cenário de instabilidade, que poderá culminar em sua falência, situação que a norma quis evitar, em razão do papel importante da empresa na sociedade.

Por esse motivo, é possível concluir que o posicionamento jurisprudencial atual mereça ser revisitado, ainda que, do ponto de vista jurídico, possa ser o mais adequado. Passa-se a ter um problema de ordem prática que merece uma reflexão jurídica mais aprofundada.

O tema é vasto, porque existem interesses distintos no processo de recuperação judicial, ou seja, o interesse difuso de manutenção da empresa, como fonte de riqueza para os diversos agentes de mercado; o interesse do devedor de modificar suas obrigações e manter-se na condução da empresa; o dos credores que assentes ao plano ou aos que concordaram em se submeter à decisão da maioria e, finalmente, aos credores que estão contrários ao plano.

Ou seja, não existe juízo universal na recuperação e a *pars conditio creditorum* é relativa aos credores sujeitos à recuperação, com crédito alterado, e apenas em relação ao momento em que têm ou não direito à tutela executiva em relação ao patrimônio do devedor.

O futuro deve se orientar para a investigação dos institutos, como uma pesquisa para investigar a possibilidade de dissídio jurisprudencial entre os Tribunais nacionais acerca da extensão dos benefícios do plano ao avalista e acerca da submissão do avalista que satisfaz a dívida como originalmente figura no título às condições do plano de recuperação. Eventuais divergências podem fundamentar o apelo extraordinário do Recurso Especial ao STJ.

## 7. REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. Volume 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, Fabio Konder. Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de direito civil brasileiro, 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LOBO, Jorge. Comentários aos art. 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CANUTO, Elza Maria Alves. Alienação Fiduciária de bem móvel: responsabilidade do avalista. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- JUNIOR, Élcio Perin. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas – Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011.
- CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 11ª edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. Página 212.
- ORLANDO, Gomes. Obrigações, 8, ed., Rio de janeiro: forense, 1992, p.163.
- BRASIL. Código Civil. – LEI Nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. LRJ. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.
- BORGES, João Eunápio: Curso de Direito Comercial Terrestre. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1976. Descrição Física: 568 p.
- MUNHOZ, Eduardo S. Empresa contemporânea e direito societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2001.
- COSTA, Helena Regina Lobo da; PORTO, Luiz Guilherme Moreira. Nova Lei de Falências II. In: Reale, Miguel; Reale Junior, Miguel; Ferrari, Eduardo Reale. Experiências do direito. Campinas: Millenium, 2004.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Falências comentada. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. Recuperação de empresa ou recuperação do crédito bancário. Revista dos Tribunais, n. 822, São Paulo, RT, 2004.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michele de. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas confrontada e breves anotações. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ABRÃO, Carlos Henrique. Comentário ao art. 86 da Lei 11.101/2005. In: TOLEDO, Paulo Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coords.) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2005.

REVISTA DOS TRIBUNAIS (Equipe Editorial). Nova Lei de Falências – Estudo comparativo com o Dec.-lei 7.661/1945 e legislação correlata. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. Comentário. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2005. \_\_\_\_\_. Comentário ao art. 24 da Lei 11.101/2005. In: Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2005.